



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Prof Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DECISÃO Nº 11481118 - GC

SEI!TJPR Nº 0002960-47.2023.8.16.6000
SEI!DOC Nº 11481118

I – Trata-se de expediente iniciado a partir de consulta formulada pelo Agente Delegado Álvaro Lucio de Queiroz, responsável pelo 2º Serviço de Registro de Imóveis de Cascavel, solicitando a esta Corregedoria que *“a cobrança dos cancelamentos de: sequestro, penhora e averbação premonitória/ajuizamento de ação, sejam equiparados ao cancelamento de arresto, seguindo a citada Instrução Normativa 4/2015”* (ID. 8519570).

Encaminhados o expediente à Assessoria Correicional do Foro Extrajudicial, esta se manifestou a favor das sugestões apresentadas pelo Agente Delegado, salientando a necessidade de regulamentar a forma de cobrança pelo ato de registro do sequestro (ID.8661268).

A Associação dos Registradores de Imóveis do Paraná – ARIPAR se posicionou no sentido de ratificar *“a prática já existente no Paraná, pela aplicação do Item II, “d”, da Nota 1, da Tabela XIII de Emolumentos para a cobrança dos valores relativos à averbação de cancelamento de penhoras, arrestos, sequestros e de averbações premonitórias”*, concordando com o parecer da Assessoria Correicional (ID. 8910485).

Com o intuito de ampliar o estudo do caso, determinou-se a digitalização e juntada da Consulta n. 2012.0380676-0/000, que deu origem à Instrução Normativa n. 04/2015 (ID. 9103550), acostando-se os documentos nos IDs 9103552 e 9103553.

Álvaro Lúcio de Queiroz requereu autorização para acessar o presente expediente (ID. 10475457) e foi concedido (ID. 10572920).

É o relatório.

II – Cuida-se de expediente iniciado pelo Agente Delegado Álvaro Lúcio de Queiroz, responsável pelo 2º Registro de Imóveis de Cascavel. Por

intermédio do sistema Mensageiro, requereu “*autorização para que a cobrança dos cancelamentos de: sequestro; penhora; e averbação premonitória/ajuizamento de ação, sejam equiparados ao cancelamento de arresto, seguindo a citada instrução normativa n. 4, de 2015*”.

Pois bem. A Instrução Normativa nº 4/2015, considerando que a tabela de custas não atende a todas as necessidades de sua aplicação, estabeleceu que:

“Art. 1º - O valor do emolumento relativo ao cancelamento do arresto deverá ser metade do valor cobrado para o seu registro, ou seja: 30% do item XIII, da Tabela XIII, da Tabela de Custas ÷ 2”.

De acordo com o processo nº 2012.0380676-0/000, que deu origem à Instrução Normativa nº 04/2015, foi sugerida a elaboração de instrução específica desta Corregedoria a respeito do valor a ser cobrado a título de emolumentos, em casos de cancelamento de arresto, ante a ausência de previsão na Tabela de Custas e as divergências de interpretação existentes entre os registradores de imóveis do Estado.

Tendo em vista que a previsão presente na alínea “d”, do item II, da Tabela XIII, da Tabela de Custas, estipula que “*às demais averbações atribuídas ao Registro de Imóveis serão cobradas a metade das custas determinadas no item XIII*”, concluiu-se que a melhor interpretação é exigir, para o cancelamento do arresto, metade do valor cobrado para o seu registro – 30% do item XIII ÷ 2.

Por sua vez, a Tabela XIII anexa da Lei do Regimento de Custas dos Estado do Paraná, dispondo sobre os atos dos oficiais do Registro de Imóveis, assim prevê em seu item XIII:

XIII. Registro de Títulos (inclusive buscas, matrícula e certidão): a) Sem valor declarado - 50% do item 1º da tabela abaixo. b) Com valor declarado:			
--	--	--	--

VRC	R\$	VRC	R\$	CPC
Até 56.000,00	8.792,00	1.260,00	197,82	Vide nota 4
Até 66.000,00	10.362,00	1.485,00	233,15	"
Até 76.000,00	11.932,00	1.710,00	268,47	"
Até 86.000,00	13.502,00	1.935,00	303,80	"
Até 96.000,00	15.072,00	2.160,00	339,12	"
Até 106.000,00	16.642,00	2.385,00	374,45	"
Até 116.000,00	18.212,00	2.610,00	409,77	"
Até 126.000,00	19.782,00	2.835,00	445,10	"
Até 136.000,00	21.352,00	3.060,00	480,42	"
Até 146.000,00	22.922,00	3.285,00	515,75	"
Até 156.000,00	24.492,00	3.510,00	551,07	"
Até 166.000,00	26.062,00	3.652,00	573,36	"
Até 176.000,00	27.632,00	3.872,00	607,90	"
Até 186.000,00	29.202,00	4.092,00	642,44	"
Até 196.000,00	30.772,00	4.312,00	676,98	"

Partindo das informações acima apresentadas, conforme bem apontado pela Assessoria Correicional do Foro Extrajudicial em sua manifestação, para o ato de averbação de cancelamento de penhora, é possível inferir a forma de cobrança com a leitura conjunta do item II, alínea “d”, e nota 1 da tabela:

“II. Averbação (inclusive a prenotação, a busca e arquivamento):

(...)

d) demais averbações atribuídas ao Registro de Imóveis, serão cobradas a metade das custas determinadas no item XIII.

(...)

Notas:

1. Nos registros de penhora e de contratos de locação as custas correspondem a trinta por cento do valor do item XIII”.

Ora, sendo certo que o registro da penhora corresponde a 30% do valor do item XIII da tabela XIII, a averbação do respectivo cancelamento corresponde à metade (item II, “d”), resultando em 15% da faixa de valores; mesmo valor do cancelamento de arresto.

Na mesma linha, embora a menção às “demais averbações” seja apresentada de forma genérica, no caso de averbação do cancelamento de sequestro, o item II, “d”, da Tabela XIII prevê que as demais averbações atribuídas ao Registro de Imóveis, serão cobradas a metade das custas determinadas no item XIII; de modo que o valor atinente a tal serviço seria o mesmo do registro da penhora.

Por fim, quanto à averbação premonitória/ajuizamento de ação, entendo que, mais uma vez, a Assessoria Correicional do Foro Extrajudicial expôs de forma clara que seria possível aplicar item II, “d”, da Tabela XIII ao serviço, levando-se em consideração que inexistente previsão específica sobre o ponto e que o dispositivo supra determina que *“demais averbações atribuídas ao Registro de Imóveis, serão cobradas a metade das custas determinadas no item XIII”*.

Tendo em vista a ausência de previsão dos valores dos serviços, inexistem impeditivos para que a consulta apresentada por Álvaro Lúcio de Queiroz não seja acolhida, utilizando-se por analogia o disposto na Instrução Normativa nº 04/2015.

III – Com efeito, mostra-se necessária a edição de Instrução Normativa:

“A Desembargadora Ana Lúcia Lourenço, Corregedora da Justiça do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Corregedor-Geral da Justiça expedir provimentos, instruções, portarias, circulares e ordens de serviço no âmbito de sua competência, nos termos do art. 17, inciso XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO a delegação de poderes outorgada pelo Corregedor-Geral da Justiça, por meio da Portaria nº 1.980/2025, para atuação em matéria relativa ao Foro Extrajudicial;

CONSIDERANDO a consulta formulada no expediente SEI! 0002960-47.2023.8.16.6000 e os estudos voltados à revisão das normativas concernentes à atividade notarial e de registro, em razão das dúvidas e interpretações divergentes entre os registradores de Imóveis do Estado do Paraná acerca da tabela de custas,

RESOLVE

Art. 1º - O valor dos emolumentos relativos ao cancelamento do sequestro, penhora e averbação premonitória/ajuizamento de ação deverá ser metade do valor cobrado para o seu registro, ou seja: 30% do item XIII, da Tabela XIII, da Tabela de Custas ÷ 2.

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entre em vigor na data de sua publicação.

IV – Diante da fundamentação acima apresentada, há que se acolher o requerimento trazido a esta Corregedoria da Justiça, no sentido de autorizar para que a cobrança dos cancelamentos de sequestro, penhora e averbação premonitória/ajuizamento de ação sejam equiparados ao cancelamento de arresto, nos mesmos ditames da Instrução Normativa nº 4/2015.

V – Ao Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça para que elabore a minuta da Instrução Normativa e, após, retorne para análise.

Curitiba, *datado e assinado digitalmente.*

Ana Lúcia Lourenço

Corregedora da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lucia Lourenço, Corregedor**, em 19/02/2025, às 16:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **11481118** e o código CRC **C6B9A88B**.